



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0000899-53.2013.8.14.0009
COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: EDMILSON BRITO QUEIROZ
DEFENSOR PÚBLICO: FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – O CONSELHO DE SENTENÇA ACOLHEU UMA DAS VERSÕES LHE APRESENTADAS POR OCASIÃO DO JÚLGAMENTO; COM ISSO, NÃO VISLUMBRO QUE A DECISÃO ESTEJA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS DIANTE DAS PESSOAS E PROVAS EM CAUSA, AFINAL AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS E INFORMANTE ESTÃO EM HARMONIA COM A CONFISSÃO DO RÉU – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Plenário Virtual, aos quinze dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 15 de Julho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – EDMILSON BRITO QUEIROZ, de alcunha BAIXINHO, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Criminal em face da sentença do MM. Juiz-



Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Bragança/PA que, atento à decisão do Conselho de Sentença, condenou-lhe à pena de dezoito (18) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, na incidência do art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal (fls. 74-76).

Consta da denúncia em desfavor do apelante que:

... no dia 05.01.2013, por volta das 13 horas, em via pública, neste município, o denunciado desferiu uma facada no peito da vítima Assuero Silva do Carmo que evoluiu a óbito no Hospital Santo Antônio. (§) A testemunha Cleidson Roberto do Carmo Soeiro declarou que estava em frente a sua residência pintando, juntamente com Mário Augusto do Carmo Soeiro quando uma mulher apareceu gritando SOCORRO, SOCORRO, O BAIXINHO QUE MATAR O ASSUERO (textuais). Neste momento avistaram baixinho correndo atrás de ASSUERO com uma faca nas mãos. A vítima entrou pelo portão de uma residência aberta, tendo o indiciado entrado atrás e desferido uma facada na barriga de Assuero, evadindo-se da residência em seguida. Uma viatura da SUSIPE passava pelo local, ocasião que foi solicitado apoio de populares que presenciaram o fato. Os agentes perseguiram o indiciado que jogou a faca e se entregou. (§) A testemunha Edineuza de Nazaré Rodrigues Oliveira declarou que saía de sua residência juntamente com seu companheiro vítima, quando Baixinho apareceu com uma faca nas mãos, dizendo que iria mata-los. A declarante correu para um lado, enquanto que seu companheiro foi perseguido pelo denunciado. Viu uma VTR da SUSIPE e comunicou o fato, tendo os agentes acionado a sirene e passaram a perseguir o homicida que fugia, mas intimidado se entregou. Relatou a declarante que teve um relacionamento com o indiciado, o qual estava querendo reatar, mas já estava comprometida e ele não concordando agiu para perpetrar o crime. (§) O indiciado Edmilson Brito Queiroz na DEPOL confessou que desferiu uma facada no peito da vítima por motivo de ciúmes. Declarou que tinha um relacionamento com Edineuza, pivô de todo o conflito. (...). Sic – fls. 03-05.

A materialidade do delito está comprovada por meio do Laudo Necroscópico (fls. 23-24).

O réu, inconformado com a condenação, por meio de sua defesa, apelou alegando, em síntese, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pedindo o provimento do apelo para que o réu seja submetido a novo julgamento. (fls. 109-115).

Contrarrazões às fls. 116-122 pedem a manutenção do veredicto recorrido.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

Na forma do Art. 140-A do RITJE/PA c/c art. 2º da Resolução nº 21/2018, indico a intenção de realizar o julgamento do processo de forma eletrônica, no Plenário Virtual.

À Doutra Revisão.

Belém/PA, 27.06.2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de



Apelação Criminal interposta por EDMILSON BRITO QUEIROZ, de alcunha BAIXINHO. Pelo contexto fático-probatório dos autos, não vislumbro razão ao apelante, senão vejamos: DOS FATOS: ... no dia 05.01.2013, por volta das 13 horas, em via pública, neste município, o denunciado desferiu uma facada no peito da vítima Assuero Silva do Carmo que evoluiu a óbito no Hospital Santo Antônio. (§) A testemunha Cleidson Roberto do Carmo Soeiro declarou que estava em frente a sua residência pintando, juntamente com Mário Augusto do Carmo Soeiro quando uma mulher apareceu gritando SOCORRO, SOCORRO, O BAIXINHO QUE MATAR O ASSUERO (textuais). Neste momento avistaram baixinho correndo atrás de ASSUERO com uma faca nas mãos. A vítima entrou pelo portão de uma residência aberta, tendo o indiciado entrado atrás e desferido uma facada na barriga de Assuero, evadindo-se da residência em seguida. Uma viatura da SUSIPE passava pelo local, ocasião que foi solicitado apoio de populares que presenciaram o fato. Os agentes perseguiram o indiciado que jogou a faca e se entregou. (§) A testemunha Edineuza de Nazaré Rodrigues Oliveira declarou que saía de sua residência juntamente com seu companheiro vítima, quando Baixinho apareceu com uma faca nas mãos, dizendo que iria mata-los. A declarante correu para um lado, enquanto que seu companheiro foi perseguido pelo denunciado. Viu uma VTR da SUSIPE e comunicou o fato, tendo os agentes acionado a sirene e passaram a perseguir o homicida que fugia, mas intimidado se entregou. Relatou a declarante que teve um relacionamento com o indiciado, o qual estava querendo reatar, mas já estava comprometida e ele não concordando agiu para perpetrar o crime. (§) O indiciado Edmilson Brito Queiroz na DEPOL confessou que desferiu uma facada no peito da vítima por motivo de ciúmes. Declarou que tinha um relacionamento com Edineuza, pivô de todo o conflito. (...). Sic – fls. 03-05.

A materialidade do delito está comprovada por meio do Laudo Necroscópico (fls. 23-24).
EM ANÁLISE

As circunstâncias pelas quais ocorreu o crime dão conta da presença de testemunhas na ocasião do fato, que declararam as evidências indiscutíveis da agressão praticada pelo recorrente contra a vítima - o Sr. Assuero Silva do Carmo.

Na Polícia declarou a companheira da vítima:

EDNEUZA DE NAZARÉ RODRIGUES OLIVEIRA – Companheira da vítima e ex-namorada do acusado - fl. 05 do IPL apenso – ... que estava saindo de sua residência juntamente com seu companheiro o nacional ASSUERES, quando ao chegar no canto de sua residência, o casal foi surpreendido pelo nacional de vulgo BAIXINHO; que, o mesmo portava uma faca em uma de suas mãos, tendo neste momento falado: VOCÊS NÃO VÃO SAIR VIVOS DAQUI! EU VOU MATAR OS DOIS AGORA! textuais; que neste momento a testemunha saiu correndo para um lado pedindo socorro, enquanto seu companheiro foi em direção oposta, tendo em sua perseguição BAIXINHO, o qual continuava com a faca em sua mão; que a depoente observou neste



momento uma VTR da SUSIPE e pediu socorro à mesma... que informa o fato ter acontecido por causa de ciúmes ... que dias atrás o acusado tentou por diversas vezes reaver o seu caso com a depoente..... Grifo.

Em harmonia com as declarações extrajudiciais de EDINEUZA, declararam as testemunhas:
Em Juízo:

MÁRIO AUGUSTO DO CARMO SOEIRO – fls. 15-16 – ... que o declarante estava em frente de sua casa pintando na hora do crime; que o declarante apenas viu a vítima com um golpe do lado esquerdo da costa... que o declarante viu a vítima correndo já atingida e o acusado em sua perseguição... que quando o declarante viu a vítima correndo, esta já estava atingida; que a moça que vivia com a vítima estava gritando pedindo socorro; que a essa altura a vítima já estava sangrando; que o declarante não viu o momento antes da vítima ser atingida...que presenciou quando Edileusa corria atrás do acusado dizendo para não furar mais a vítima.... Sublinhado.

No Tribunal do Júri:

CLEIDSON ROBERTO DO CARMO SOEIRO – Fls. 61-62 – ... que era sobrinho da vítima; que o informante estava na hora do crime em frente da sua casa; que estava pintando sua casa e ouviu uma discussão longe... que o acusado corria atrás da vítima e a mulher gritando por favor não mate ele... que o acusado portava uma faca de cabo preto tipo peixeira ... que o acusado atingiu a vítima embaixo do peito esquerdo; que o depoente viu o acusado furar a vítima... que o acusado ainda correu com a faca na mão e uma viatura da SUSIPE passou e o acusado se entregou; que a mulher que gritava para que o acusado não furasse a vítima tinha um caso com os dois... que a referida mulher (Edileusa) já havia morado com o tio do declarante... que Edileusa saiu da cidade depois do crime e nunca mais voltou.... Grifo.

As declarações das testemunhas e informante acima transcritos encontram eco na confissão do apelante que desde o inquérito policial confessa que foi o autor das facadas (fl. 06 do IPL; em Juízo - fls. 17-18 e perante o Tribunal do Júri - fls. 68-70).

A materialidade do delito está comprovada por meio do Laudo Necroscópico (fls. 23-24).

Sabe-se que a decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório, não estando o Colegiado recursal autorizado a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultante da interpretação das provas.

No caso, o Conselho de Sentença acolheu uma das versões lhe apresentadas por ocasião do julgamento. Com isso, não vislumbro que a decisão esteja contrária à prova dos autos diante das pessoas e provas em causa.

Por analogia cita-se o precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS



AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, "D", DO CPP NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste contrariedade ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido indicou expressamente que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, "vez que há elementos de prova aptos a sustentar a tese escolhida pelo Conselho de Sentença", destacando o depoimento do policial condutor, o interrogatório judicial do agravado, depoimento de testemunhas e demais provas dos autos. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "é inviável, por parte deste Sodalício, avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, conforme disposição da Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 1303184/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1442041/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Pub. no DJe de 20/05/2019). Grifo.

Quanto à dosimetria da pena, para efeito de esclarecimento, observo que a atenuante da confissão espontânea restou compensada com a agravante do motivo fútil, sem ofensa aos artigos 61, II, a e 65, III, d do CP, não havendo teratologia neste ponto.

No mesmo sentido:

(...) É possível a utilização das qualificadoras remanescentes - motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima – como circunstâncias agravantes, na segunda fase da dosimetria. 13. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, devidamente compensada com o motivo fútil, inexistente violação do art. 61 do CP. Omissis. 15. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1361583/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Pub. no DJe de 21/05/2019). Grifo.

Pelo exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual de, 15 de Julho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator